



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/02/2011 – ITEM 84

TC-000178/026/09

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2009.

Prefeito: Flávio Luiz Renda de Oliveira.

Advogado: Candido Parreira Duarte Neto.

Acompanha: TC-000178/126/09.

Auditada por: UR-11 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Três Fronteiras**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a 10% (inflação então estimada para 2009); a Lei Orçamentária Anual atribui autorização ao Poder Executivo para que este possa transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma unidade orçamentária, se enquadrando na vedação do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

RENÚNCIA DE RECEITAS – isenção de multa e juros de mora do pagamento de débitos inscritos na dívida ativa (remissão), sem observância do disposto nos incisos I e II, do artigo 14 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA – cancelamento de crédito não esclarecido (Demonstrativo das Variações Patrimoniais); atualização da planta genérica de valores e do cadastro de imóveis em 2002; dívidas de 2003 e 2004 em aberto.

VALORES PROVENIENTES DE CONDENAÇÃO - nenhum procedimento de cobrança foi adotado em face dos condenados a multa civil, no processo 309/2005 da Comarca de Santa Fé do Sul.

ROYALTIES - transferência dos recursos da conta vinculada para a conta movimento, sem o devido retorno financeiro, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – 29,96% em educação básica; 71,80% no magistério e 100% no FUNDEB; no entanto, ocorreu a inobservância do Comunicado SDG n. 007/2009, que determina a abertura de conta específica para movimentação dos recursos do FUNDEB.

DESPESAS COM SAÚDE – 18,45% da receita de impostos.

GASTOS COM PESSOAL – 53,43% da receita corrente líquida; superação do limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CARGOS EM COMISSÃO - sem definição de atribuições.

OUTRAS DESPESAS - concessão de adiantamentos a agentes políticos, inclusive ao Prefeito, sem a correspondente autorização legal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 0,33% (R\$ 33.454,60). O superávit orçamentário de 2009 aumentou em 14,74% o superávit financeiro de 2008.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - possível falha de planejamento ou subavaliação das peças orçamentárias, contrariando os artigos 3º e 4º da Lei Federal n. 4.320/1964; realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - descumprimento da Lei de Regência (artigos 15, § 7º, 25, III, 41, I e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93); desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; divergências na cronologia dos acontecimentos; descumprimento do artigo 4º, XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e artigos 10, V e 22 do Decreto Municipal nº 1.789/2007.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - contratado impedido de celebrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ajustes com o poder público; aquisição de combustíveis em valores acima dos divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP; contrato de intermediação de terceiros junto aos órgãos públicos e não cumprimento do cronograma físico financeiro.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem; pagamentos de acordo com o ato fixatório e com os limites constitucionais.

TESOURARIA – desobediência das regras de gestão da tesouraria; existência de 02 (duas) folhas de cheque em branco, assinadas pelo tesoureiro.

ALMOXARIFADO – falta de controle de entrada e saída de medicamentos e de gestão de consumo.

PATRIMÔNIO – falta de levantamento dos bens móveis e imóveis, com diferença de R\$ 38.213,31 em relação ao registrado no balanço e no inventário.

RESULTADOS FISCAIS – ausência de Metas de Resultado Nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – falta de ampla divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, em desacordo com o disposto no artigo 48, caput, L.R.F..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, com aplicação de penalidade pecuniária ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com os autos o TC-178/126/09, Acessório 1, que trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 23/06/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 72/92, acrescida dos documentos de fls. 93/171, alegando, em síntese, o quanto segue:

- a lei orçamentária autoriza até 50% para abertura de créditos adicionais, não havendo na Constituição Federal atrelamento desse limite ao índice da inflação;
- a autorização legislativa para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma unidade orçamentária, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, está contida na lei orçamentária do Município, não havendo que se falar em vedação do artigo 165, § 8º, da Lei Maior, que se refere a crédito suplementar;
- houve correção monetária dos débitos inscritos em dívida ativa, sem prejuízo ao erário, embora as Leis Municipais nºs 1077 e 1107/2009 disponham sobre a isenção do pagamento de juros e multa sobre tais débitos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- o valor inscrito na dívida ativa e recebido em 2009 está corretamente demonstrado, havendo inconsistências no saldo de anos anteriores;
- os débitos relativos aos exercícios de 2003 e 2004, referentes às execuções fiscais nºs 82 e 83, estão sendo pagos de forma parcelada pelo interessado;
- não há valores provenientes de condenação a serem cobrados, pois a Prefeitura é litisconsorte ativa em Ação Civil Pública (processo nº 309/2005 da Comarca de Santa Fé do Sul) e recorreu da decisão de primeira instância;
- os recursos dos "Royalties" sempre foram tidos como sendo de livre movimentação, no entanto o gestor adotará providências para cumprir a orientação da Auditoria;
- houve aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB; se houver parcela a ser aplicada em 2011 acima de 5%, o gestor providenciará abertura de conta específica para movimentação dessa verba, em cumprimento ao Comunicado SDG nº 007/2009;
- há legislação municipal regulamentadora das despesas em regime de adiantamento;
- não há que se falar em falha de planejamento, em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abertura de créditos adicionais em 26,40%, tendo em vista o excesso de arrecadação de 17,76%;

- há autorização na Lei Orçamentária Anual para os procedimentos de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria programática para outro ou de um órgão para outro;
- os cargos em comissão foram criados pela Lei Complementar Municipal nº 116/2001, ou seja, na gestão anterior, tendo o interessado utilizado quadro funcional previamente estabelecido; porém, o Prefeito adotará providências visando regularizar a impropriedade apontada pela Auditoria;
- os cheques em branco, assinados pelo tesoureiro, estavam no cofre e já foram inutilizados, pois se referiam a conta corrente cujos recursos foram transferidas para outro estabelecimento bancário.

Justificou as falhas apontadas nos procedimentos licitatórios e nos contratos firmados.

ATJ opinou pela emissão de parecer favorável, propondo recomendações quanto à obediência ao disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Três Fronteiras, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,33% (R\$ 33.454,60)

Aplicação ensino: 29,96% **Magistério:** 71,80% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 53,43% **Aplicação na Saúde:** 18,45%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

O Município cumpriu a posição jurisprudencial desta Corte quanto aos precatórios e o Balanço Patrimonial registrou, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

As falhas apontadas pela Auditoria podem ser afastadas, em face das razões de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Três Fronteiras**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe os seguintes dispositivos legais: artigo 165, § 8º, da Constituição Federal; artigo 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (remissão acompanhada das cautelas exigidas); artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (utilização dos "Royalties" através de conta vinculada); Comunicado SDG nº 07/2009 (abertura de conta específica para movimentação dos recursos do FUNDEB); artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite prudencial das despesas com pessoal); artigo 37, V, da Carta Federal (cargos em comissão); Nota Técnica SDG nº 59 e artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 (adiantamentos a agentes políticos); artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 167, VI e 165, § 8º da Constituição Federal (alterações orçamentárias); artigos 15, § 7º, I, 25, III, 41, 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, atendimento ao edital e artigo 4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e artigos 10, V, e 22 do Decreto Municipal nº 1789/07 (licitações); artigo 14 da Lei Federal nº 7.347/85 e artigos 12, III e 20 da Lei Federal nº 8429/1992 (contratado impedido de celebrar ajuste com o Poder Público).

O atual administrador deve, ainda, adquirir combustíveis em valores compatíveis aos divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP; aprimorar o controle da entrada e saída



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de medicamentos do almoxarifado e da gestão de consumo; elaborar levantamento dos bens móveis e imóveis; apresentar as Metas de Resultado Nominal na Lei de Diretrizes Orçamentárias e realizar ampla divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do artigo 48, caput, da L.R.F., bem como entregar documentos ao sistema AUDESP no prazo estipulado pelas Instruções do Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro